



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0005197-95.2008.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, é apelado ALBERTO BARBALHO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.414

Apelante(s): Município de Salto Grande

Apelado(s): Alberto Barbalho Viana

Comarca: Ourinhos - Foro de Ourinhos/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Cristiano Canezin Barbosa

EXECUÇÃO FISCAL. Salto Grande. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Cabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) o Tema 1.184 não fixou qualquer valor como limite pecuniário para o ajuizamento de execuções fiscais, tendo afirmado ainda que deveria ser “*respeitada a competência constitucional de cada ente federado*”; 2) a Resolução nº 547/2024 do CNJ é inconstitucional, pois invadiu a competência constitucional dos entes municipais ao legislar sobre matéria que não lhe compete, devendo ser ressaltado que grande parte dos municípios brasileiros, que têm no IPTU e nas multas

administrativas de pequeno valor parcelas importantes de suas arrecadações, somente a ameaça da execução judicial é capaz de assegurar em “ultima ratio” a autoridade da tributação imobiliária e a coercitividade do exercício do poder de polícia local; 3) Juízo a quo não permitiu a aplicação contida no item 3 do Tema 1.184, ou seja, “*a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2*”; 4) deve ser aplicada, *in casu*, a Sumula 106 do C.STJ

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do

mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$1.119,68 (fls.03) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que, depois da citação postal realizada em **14 de agosto de 2009** (fls.07), a Municipalidade não foi intimada acerca do transcurso de prazo para oferecimento de bens à penhora ou pagamento espontâneo do débito (fls. 08).

Note-se que o feito permaneceu sem movimentação até **abril de 2018**, ocasião em que foi aberta vista à Fazenda Pública, a qual requereu a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, via BacenJud, juntando aos autos planilha de débito atualizada (fls. 10/11).

Ressalte-se, portanto, que a demora na

tramitação do feito não pode ser atribuída à parte exequente, ora apelante, mas aos mecanismos do Poder Judiciário.

Determinada a retificação do número do CPF do executado, a Fazenda Pública imediatamente cumpriu o determinado, requerendo, outrossim, o prosseguimento do feito, conforme anteriormente pleiteado (fls. 14/16).

Após a intimação acerca da conversão dos autos físicos para digitais, mais uma vez o credor, ciente do ato, requereu a tentativa de penhora de bens (fls. 21/23), o que, muito embora tenha sido deferido pela r. decisão de fls. 24, nunca foi efetivado.

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Nesse mesmo sentido:

1501310-27.2021.8.26.0035

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Águas de Lindóia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/02/2025

Data de publicação: 21/02/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pelo Município de Águas de Lindóia contra sentença que extinguiu execução fiscal referente à IPTU dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 8.009,06, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, pode ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024. III. Razões de Decidir. 3. **O Tema 1184 do STF estabelece que execuções fiscais de baixo valor**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

podem ser extintas por falta de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa. 4. No caso concreto, não há inércia imputável à Fazenda Pública. Afastadas as hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024. 5. Sentença reformada. IV. Dispositivo. 6. Recurso provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator